



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 203.11.2025

Santo André, 26 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Autógrafo nº 93, de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho em mãos o **Autógrafo nº 93**, de 2025, encaminhando o Projeto de Lei CM nº 143, de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de corrimãos em escadarias públicas com mais de 20 (vinte) degraus no Município de Santo André, e dá outras providências.

Cumpre-me, assim, comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46, da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao autógrafo apresentado, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Segundo o Princípio da Separação dos Poderes, art. 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo não pode atribuir obrigação de fazer ao Poder Executivo através de projeto de lei, uma vez que tal imposição configura clara interferência de um Poder em outro, conduta que afronta a harmonia e a independência entre eles.

O presente projeto de lei impõe ao Poder Executivo a realização de gastos não previstos no orçamento anual, o que fere as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 18 da Constituição Federal de 1988, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Assim, a Constituição Federal confere aos municípios, dentre outras, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, art. 30, incisos I e II.

Com efeito, tal competência para legislar sobre assuntos de interesse local encontra-se prevista no art. 3º da Lei Orgânica do Município, que organiza esta autonomia segundo um sistema de repartição destas competências para iniciativa dos projetos de lei, preservando, dentre outros, o Princípio da Separação entre os Poderes.

A matéria objeto da presente propositura é reservada ao Chefe do Poder Executivo e está em desacordo com o disposto nos arts. 2º, 61, §1º, inciso II, alínea “b”, 84, incisos II, III e VI, alínea “a” da Constituição Federal e com os termos dos arts. 42, incisos IV, V e



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

VI, 51 e 58, inciso II, da Lei Orgânica do Município, além de ser, também, contrária ao interesse público, na medida em que determina a realização de gastos sem o prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário exigido pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de lei demonstra-se, inclusive, em desacordo com as normas já existentes sobre a matéria, na medida em que, conforme previamente informado através do PC nº 083.07.2025, encaminhado a este Legislativo em resposta à Cota nº 13/2025:

“(...) a instalação de corrimãos em escadarias públicas é uma exigência prevista nas Leis Federais nº 10.048, de 08 de novembro de 2000 – Lei do Atendimento Prioritário e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Acessibilidade, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão e na Norma ABNT NBR 9050:2020.”

Por fim, cumpre consignar a análise da Secretaria de Relações Políticas e Institucionais do Município:

“Assim, a proposição, ao impor a instalação de corrimãos em escadarias públicas e a elaboração de plano de adaptação, viola o princípio da separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido pela Lei Orgânica Municipal, razão pela qual não pode ser sancionada.

Além da questão formal, observa-se que o conteúdo do projeto já encontra ampla previsão na legislação federal e municipal vigente, tornando sua aprovação redundante e desnecessária.

(...)

Cumpram ainda ressaltar que a execução do disposto no projeto implicaria em impacto orçamentário não estimado, contrariando o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que não há dotação específica nem previsão de recursos para a imediata adaptação das escadarias públicas existentes.”

Em vista do exposto, concluímos que o presente projeto de lei contém vícios que impedem sua aprovação, na medida em que viola o pacto federativo, desrespeitando o Princípio da Separação entre os Poderes e a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre serviços públicos e atribuição das secretarias e órgãos públicos; invadindo a competência constitucional outorgada ao Chefe do Poder Executivo para gerir suas atribuições exclusivas; além de ser flagrantemente contrário ao interesse público, face à demonstração da imposição de despesas não previstas no orçamento municipal, contrariando a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Diante do exposto, cumpre-me comunicar a Vossa Excelência e dignos pares, nos termos do §1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 93, de 2025, referente ao Projeto de Lei CM nº 143, de 2025, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André